



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Substitutivo 01 ao PL 168/2022

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre os animais comunitários de Sorocaba e dá outras providências*”.

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, sanando os apontamentos ao PL original, conforme fundamentos a seguir:

Ratificando os argumentos já expostos, destaca-se que o **bem-estar animal** constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um **tratamento digno, cuidadoso**, valorizando sua **senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem, com **respeito e valorização à sua existência**, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda no **aspecto formal**, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** um programa de integração social de animais, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, nem mesmo o art. 3º do PL, que mantém a autonomia da autoridade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, **não se verifica do rol de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa**, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da CF; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal**, e por consequência, a **proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se ainda, que Lei Estadual normatiza, em parte, o objeto deste PL:

Lei Estadual 12.916, de 16 de abril de 2008

Art. 4º **O recolhimento de animais observará** procedimentos protetivos de manejo, de transporte e **de averiguação da existência** de proprietário, de responsável ou **de cuidador em sua comunidade**. (g.n.)

§ 1º - O animal recolhido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade, de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º - Para efeitos desta lei considera-se "**cão comunitário**" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (g.n.)

Desta forma, nota-se que a proposta suplementa a normatização estadual, em atenção a competência legislativa suplementar do Município, observando seu interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que diz respeito à melhor técnica-legislativa, nota-se que esta proposta promove **a revogação expressa da Lei Municipal nº 9.846, de 14 de dezembro de 2011**, que tratava sobre o “cão comunitário”, abarcando, a partir de agora, toda temática sobre a matéria.

Ante o exposto, **sanados os apontamentos ao PL original, nada a opor.**

Sorocaba, 06 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos